

DESTAQUE

Maio 2013

CONTENCIOSO E ARBITRAGEM

MEDIDAS CONTRA OS ATRASOS NO PAGAMENTO
DE TRANSACÇÕES COMERCIAIS

1. INTRODUÇÃO

Foi publicado, no passado dia 10 de Maio, o Decreto-Lei n.º 62/2013, que estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transacções comerciais.

Esta matéria encontrava-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, agora revogado.

Do âmbito de aplicação do diploma continuam a estar excluídos os contratos celebrados com consumidores, os juros relativos a pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais, e os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

O diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 2013, e só se aplica aos contratos celebrados a partir desta data, não sendo por isso aplicável aos contratos anteriores, incluindo contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes daquela data.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Desde logo, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo de aceitação ou de verificação para determinar a conformidade dos bens ou do serviço antes do respectivo pagamento, a duração do processo não pode exceder 30 dias a contar da data da recepção dos bens ou da prestação dos serviços.⁽¹⁾

Acresce que o prazo de pagamento das facturas não pode exceder, por via de regra, 60 dias.⁽²⁾

No que diz respeito às transacções entre empresas e entidades públicas, para além da introdução de disposições que já se encontravam, em grande parte, reproduzidas no Código dos Contratos Públicos, é de referir, por um lado, que a determinação da data em que é recebida a factura não pode ficar sujeita a acordo entre devedor e credor; por outro

⁽¹⁾ Salvo disposição expressa em contrário no contrato e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor, sem prejuízo do disposto em legislação própria sobre transacções alimentares.

⁽²⁾ Salvo disposição expressa em contrário no contrato, desde que haja motivo atendível para tanto em face das circunstâncias e a disposição não seja manifestamente abusiva em prejuízo do credor.



lado, não obstante o teor do Decreto-Lei n.º 32/2003 já permitisse chegar a esta conclusão, salienta-se a consagração expressa de que os juros de mora legais aplicáveis aos atrasos de pagamento das transacções comerciais entre empresas e entidades públicas são os estabelecidos no Código Comercial.

Relativamente aos custos com a cobrança da dívida, o novo diploma estabelece, para além do direito aos juros de mora, uma compensação de EUR 40,00 em benefício do credor, a título de indemnização por encargos administrativos e internos associados à cobrança, sem prejuízo de o credor poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente.

O legislador aumentou o rol de cláusulas e práticas abusivas, qualificando como nulas todas as que digam respeito à data de vencimento, ao prazo de pagamento, à taxa de juro de mora ou à indemnização pelos custos de cobrança, e sejam manifestamente abusivas em prejuízo do credor.

Na ponderação do carácter manifestamente abusivo de uma cláusula devem ser levadas em linha de conta, designadamente, a existência de desvios manifestos da boa prática comercial, contrários à boa-fé, a natureza dos produtos ou dos serviços, e a eventualidade de o devedor ter uma razão objectiva para não respeitar a taxa de juro de mora legal, o prazo de pagamento ou a indemnização pelos custos de cobrança.

No que se refere ao procedimento de injunção destinado a obter o pagamento de dívidas quando haja oposição do devedor ou não seja possível proceder à notificação deste, a acção apenas será tramitada de forma especial e, tipicamente, mais célere, quando a dívida seja igual ou inferior a metade da alçada da Relação (i.e., EUR 15 000,00).

Por último, em matéria de juros de mora comerciais, o diploma alterou o Código Comercial, estabelecendo-se que, nas transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, a taxa aplicável não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais, e não, como sucede com a taxa de juro legal aplicável aos restantes créditos de que sejam titulares empresas comerciais, sete pontos percentuais.

3.CONCLUSÃO

Pese embora o Decreto-Lei n.º 62/2013 tenha revogado o Decreto-Lei n.º 32/2003, não reveste carácter de verdadeira novidade, na medida em que a matéria já se encontrava regulada, em grande medida, pelo diploma revogado. Deste modo, importa reter que o Decreto-Lei n.º 62/2013, mais do que estabelecer, *ex novo*, medidas contra o atraso no pagamento de transacções comerciais, vem reforçar as medidas existentes.

Por isso mesmo, se a intenção do legislador era a de reforçar o combate ao laxismo no pagamento de facturas emergentes de transacções comerciais, deveria ter tido a coragem de ir mais além, particularmente num aspecto que se revela essencial para o tecido empresarial português, e que se prende com a recuperabilidade dos custos de cobrança dos créditos. O montante mínimo de EUR 40,00 que se encontra fixado está desfasado da realidade, e acaba por ser uma pálida resposta a uma preocupação tão premente dos credores de transacções comerciais.



Ainda no que se refere à indemnização por custos suportados com a cobrança da dívida, em particular com honorários de advogado, e atendendo à posição restritiva dos Tribunais Cíveis nesta matéria, recomenda-se que os contratos prevejam expressamente a compensação do credor pelos referidos custos, designadamente através da fixação para o efeito de uma percentagem do montante a cobrar.

Acresce que o diploma prevê diversas excepções em matéria de prazos de pagamento, todas elas assentes em conceitos indeterminados e critérios com uma enorme amplitude interpretativa, que permitirão, na prática, a estipulação de prazos superiores aos 30 dias que deveriam ser a regra, colocando em causa o espírito do diploma.

Em último lugar, regista-se a descida, para metade, do valor até ao qual as injunções que se convertam em acções judiciais são tramitadas de forma especial. Terá o legislador pretendido reservar esta tramitação, tipicamente mais célere, para as pequenas dívidas, porventura com o intuito de descongestionar os juízos de pequena instância cível das grandes comarcas que lidam com estes processos.